



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10855/001.826/91-81

SESSÃO DE 05 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.184

RECURSO 71.119 - I.R.F. ANO DE 1990

RECORRENTE - FERNANDO PADOVANI & CIA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SOROCABA - SP

A.C.A.S..

COMPENSAÇÃO - Não pode ser motivo de compensação, imposto pago a maior, cuja devolução foi autorizada em processo regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO PADOVANI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10855/001.826/91-81

2

RECURSO Nº: 71.119

ACÓRDÃO Nº: 102-28.184

RECORRENTE: FERNANDO PADOVANI & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de exame em processo de pedido de devolução de imposto pago a maior, a Recorrente foi autuada por recolher imposto de fonte a menor, mas importâncias consideradas distribuídas aos sócios, 6% da receita bruta por se tratar de empresa que optou pelo lucro presumido.

A impugnação é tempestiva e nela o Contribuinte, apesar de entender que a autuação não considerou os pagamentos mensais de pró-labore, afirma que não vai discutir o assunto, se restringindo a alegar o caráter punitivo da multa e que sofreu maior prejuízo que o fisco e pretende o apressamento do processo em que requereu devolução do imposto pago a maior.

A informação fiscal de fls. 16, aprecia todos os pontos da impugnação e propõe a manutenção do lançamento.

A decisão de fls. 18, não acolhe a impugnação, razão porque o recurso voluntário reiterando as alegações constantes da impugnação.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10855/001.826/91-81

3

ACÓRDÃO Nº: 102-28.184

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e por isso conhecido.

Não tem razão o Contribuinte nem pode prosperar sua pretensão no sentido de compensar o débito do lançamento com base na lei nº 8.383, de 31/12/91, isto porque ele próprio requereu anteriormente este lançamento, no processo nº 10.855/000.582/91-83, a devolução da quantia paga a maior, o que foi deferido.

Uma vez que o Auto de fls. 01, demonstra com a maior clareza o saldo do imposto devido e a compensação pretendida está prejudicada, voto para negar provimento ao recurso.

Brasília, 05 de maio de 1993


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR